

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6108

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES

Aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se na Sala do Departamento de Licitações, a Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio ao Pregão, designados pela Portaria Municipal nº 4.236/2025, para análise do pedido de impugnação, interposto no **Pregão Eletrônico nº 033/2025, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento, garantia e assistência técnica de EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (notebooks, computadores e impressoras)** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

O pedido de impugnação foi interposto pela licitante VERLIN SOLUÇÕES EM TI, inscrita no CNPJ sob nº 10.894.828/0003-56, interessada em participar do processo licitatório em referência, alegando que sente-se impedida de participar em função das características restritivas que limitam a participação da fabricante HP, a qual representa.

Foi solicitado, pela Agente de Contratação, a análise da Secretaria Requisitante, com emissão de parecer e, se necessário, ajustes, a qual manifestou-se como transcrevemos abaixo:

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento, garantia e assistência técnica de equipamentos de informática (Notebooks, computadores e impressoras) para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

Impugnante: VERLIN SOLUÇÕES EM TI

Ementa: Impugnação de Edital Pregão eletrônico 033/2025 – Registro de Preços para fornecimento, garantia e assistência técnica de equipamentos de informática (Notebooks, computadores e impressoras) para atender as necessidades da Administração Pública Municipal de São Pedro do Sul.

Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão eletrônico nº 033/2025

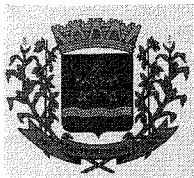
A empresa impugnante alega, em resumo:

- 1. Que o edital prevê fornecimento de “computadores montados” com risco de suporte fragmentado e garantia irregular;*
- 2. Que as especificações são genéricas e não asseguram desempenho, integração de fábrica ou qualidade técnica;*
- 3. Que a exigência de sistema operacional Windows Pro não exige instalação de fábrica, permitindo licenças supostamente não oficiais;*
- 4. Que a garantia de 12 meses on-site seria insuficiente para o uso institucional;*
- 5. Que o edital, tal como redigido, feriria princípios da Lei nº 14.133/2021.*

A construção do edital e do Termo de Referência respeitou rigorosamente os critérios legais e técnicos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, eficiência, economicidade e julgamento objetivo, conforme detalhado a seguir.

Da Legalidade da Exigência de “Computadores Montados”

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6108

Não há qualquer ilegalidade na aceitação de computadores integrados por terceiros.

A Nova Lei de Licitações, no art. 11, I, orienta a contratação mais vantajosa considerando o ciclo de vida do objeto, e não exclusivamente a origem da montagem.

Art. 11, I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara no sentido de que vedações a equipamentos montados ou integrados por terceiros apenas são legítimas quando tecnicamente indispensáveis, e devidamente justificadas com estudos técnicos preliminares ou matriz de riscos – o que não é o caso da impugnação.

TCU - Acórdão 2622/2013 - Plenário

“É irregular a inclusão de exigência de marca, modelo, fabricante ou origem de fabricação quando não demonstrada tecnicamente sua imprescindibilidade.”

TCU - Acórdão 1655/2017 - Plenário

“A vedação genérica à participação de equipamentos montados por integradores fere o princípio da isonomia, salvo comprovada necessidade técnica.”

Neste processo, o objeto é a aquisição de computadores com desempenho mínimo especificado, independentemente de serem montados por fabricantes ou integradores, desde que atendam às exigências técnicas e legais, conforme prevê o edital. A origem da montagem não compromete a qualidade, rastreabilidade ou suporte técnico, pois estas são garantidas por cláusulas contratuais e exigências de habilitação.

Da Alegada Generalidade das Especificações Técnicas

A precisão técnica do Termo de Referência segue os parâmetros legais, permitindo ampla participação e respeitando o disposto no:

Art. 22, §4º da Lei nº 14.133/2021:

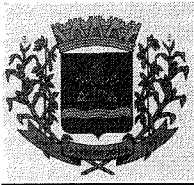
“As especificações do objeto deverão ser descritas de forma clara, suficiente e objetiva, vedada a utilização de especificações que restrinjam injustificadamente a competição.”

A definição de requisitos como:

- RAM superior a 8 GB;
- SSD superior a 500 GB;
- Número mínimo de núcleos;
- Sistema Operacional proprietário;
- Monitor entre 21” e 29”,

é compatível com práticas consagradas e não restringe marcas, modelos ou tecnologias, mantendo ampla competitividade e assegurando desempenho satisfatório.

pm
2
do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6108

O TCU entende que especificações abertas são preferíveis e atendem melhor ao interesse público:

TCU - Acórdão 347/2010 - Plenário:

“Especificações genéricas são legítimas desde que permitam ampla concorrência e atendimento funcional do objeto.”

Da Instalação de Sistema Operacional e Licenciamento:

A exigência de Windows Pro original já está prevista no edital. Não há exigência legal para que o sistema seja obrigatoriamente instalado de fábrica.

A Resolução SLTI/MPOG nº 4/2014, ainda em vigor como diretriz de boas práticas, afirma:

“Admite-se instalação local do sistema operacional, desde que comprovadamente licenciado, ativado e com nota fiscal.”

A exigência de que a chave esteja na BIOS ou de part number específico do fabricante restringiria indevidamente a concorrência, ferindo os princípios de isonomia e competitividade, conforme veda o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º - É vedado ao agente público admitir situações que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório.

Portanto, exigir Windows Pro licenciado, ativado e com comprovação fiscal é o suficiente para garantir segurança jurídica e compliance, sem gerar restrição indevida.

Da Garantia ON-SITE de 12 meses

A exigência de 12 meses de garantia on-site atende ao mínimo legal e é prática consolidada na Administração Pública, estando em conformidade com o art. 25, §7º da Lei nº 14.133/2021, que trata de garantias contratuais e não impõe período mínimo de garantia técnica superior a um ano.

A pretensão de impor garantia de 36 meses fornecida apenas pelo fabricante viola o princípio da isonomia, pois excluiria licitantes aptos a cumprir a garantia por meio de representantes ou assistência técnica autorizada.

TCU - Acórdão 1.216/2020 - Plenário

“A exigência de garantia exclusivamente do fabricante, sem justificativa técnica, restringe a competitividade.”

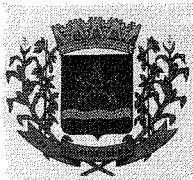
Ademais, a Administração poderá negociar garantias adicionais na fase contratual, se julgar necessário, o que não precisa constar como exigência eliminatória no edital.

Da Compatibilidade com Certificações (RoHS, ENERGY STAR etc.)

A inclusão dessas certificações não é obrigatória por lei e sua exigência sem justificativa técnica específica é vedada pelo próprio art. 9º, I, "c" da Lei nº 14.133/2021:

3

UP pm



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6108

Art. 9º, I, "c" - Vedado exigir requisitos impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

Salvo nos casos em que o objeto depende diretamente de eficiência energética, conformidade ambiental ou segurança específica, tais certificações são meras referências de qualidade, não obrigatórias.

Com base nos argumentos acima, resta claro que:

- *O edital não restringe a competitividade;*
- *As exigências são técnicas, proporcionais e legais;*
- *A proposta da impugnante busca restringir o certame a fabricantes específicos, o que é vedado pela Lei nº 14.133/2021;*
- *Não há vício jurídico ou técnico na estrutura do edital que comprometa sua validade.*

Indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se íntegras as disposições do edital, por estarem em conformidade com:

- *A Lei nº 14.133/2021;*
- *A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;*
- *Os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e economicidade.*

Jose Cavalcanti Rocha Neto

Diretor de Compras

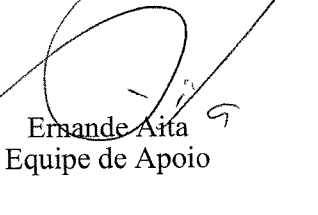
Matrícula 4644

A Agente de Contratação e Equipe de Apoio, em razão do Parecer da acima exposto, opinam pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, sendo dada **continuidade ao processo de Pregão Eletrônico nº 033.2025**, com a designação de nova data para o certame.

Nada mais havendo a tratar, a Agente de Contratação deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.


Luciana Essy Bratti
Agente de Contratação


Vera Lucia Essy
Equipe de Apoio


Ernande Aita
Equipe de Apoio


Raquel S. Burgausen
Equipe de Apoio